



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0810708-58.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 04/11/2021 11:12:22

Data julgamento: 03/10/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Porto Velho, *Hildon de Lima Chaves*, em face da Lei Ordinária Municipal n. 2.824, de 24 de junho de 2021.

A normativa impugnada *“Dispõe sobre o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19 pelo Poder Público e dá outras providências”*.

O autor da ação apontou a inconstitucionalidade em seu sentido formal, já que haveria afronta ao art. 65, § 1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, artigos 39, § 1º, inc. II, “d”, e 65, inc. VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, e artigos 61, § 1º, inc. II, “b”, e 84, inc. VI, “a”, da Constituição Federal.

Aduziu que haveria afronta a competência privativa do prefeito para dispor sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, afirmando que houve, na lei, trato de matéria afeta à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA).

Nesses termos, pleiteou medida cautelar para suspender os efeitos da Lei indigitada até o julgamento final do pedido da ação (ID 13846278/PJe).

Medida cautelar deferida pelo Tribunal Pleno, por maioria (ID 15053141/PJe).

O Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho prestou informações defendendo a norma, pugnando pela improcedência do pedido da ação direta de inconstitucionalidade (ID 16187028/PJe).

Manifestação da Procuradoria do Município em remissiva à petição inicial (ID 16416940/PJe).

Instada para manifestação, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer da lavra do Subprocurador-Geral de Justiça em substituição Cláudio José de Barros Silveira, oficiou pela procedência do pedido inicial, por existência de vício formal da Lei n. 2.824, de 24 de junho de 2021, do Município de Porto Velho (ID 16540143/PJe).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

A lei impugnada assim é disposta:

LEI Nº 2.824 DE 24 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19 pelo Poder Público, e dá outras providências.”

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 2º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte L E I:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo o acompanhamento de pacientes recuperados, que tenham desenvolvidos quadros graves ou não da Covid-19, com suas possíveis sequelas, bem como a realização de estudos nos pós alta hospitalar.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) alas específicas para atendimento, acompanhamento e realização de exames para pacientes recuperados de Covid-19.

§1º - As Unidades Básicas de Saúde (UBS) deverão compor as alas com uma equipe multidisciplinar, principalmente com profissionais das áreas de cardiologia, pneumologia e fisioterapia, sem prejuízo de encaminhamento imediato caso haja sequelas em outras áreas da medicina.

§2º - Caso sejam constatadas sequelas em outras áreas da medicina, o Poder Executivo poderá integrar nestas alas profissionais habilitados/especializados para atendimento e acompanhamento dos pacientes.

§3º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, convênios, ajustes ou outros instrumentos jurídicos válidos que possam contribuir para o acompanhamento e estudos relacionados às sequelas causadas pela COVID-19 e o tratamento adequado a ser aplicado.

Art. 3º. O acompanhamento consiste em constante monitoramento dos recuperados da COVID-19 após a alta hospitalar nas especialidades de cardiologia e pneumologia, sem prejuízo de outras especialidades que venham manifestar sequelas.

Art. 4º. O Executivo deverá manter cadastro, pela Secretaria Municipal de Saúde, dos recuperados com objetivo de contribuir com Institutos de Pesquisas e Estatísticas em mais informações referentes à pandemia.

Art. 5º. Os pacientes recuperados de quadros de moderado a grave de Covid-19 deverão ser automaticamente encaminhados para uma Unidade Básica de Saúde para iniciar o devido acompanhamento, após sua alta médica.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta Lei em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 24 de junho de 2021.

Vereador Edwilson Negreiros

Presidente

Antes de tudo, observa-se que o processo encontra cabimento nos artigos 87 e 88 da Constituição do Estado de Rondônia, a competência do Órgão Pleno é certa, há legitimidade e interesse processual. Logo, o julgamento, nesse momento, é medida de rigor.

Pois bem.

De antemão e para atenção dos Pares, permito-me de pronto indicar pela existência de vícios na norma impugnada e que efetivamente levam à necessária declaração de inconstitucionalidade.

A norma municipal padece de vício de constitucionalidade formal por afrontar dispositivos legal e constitucionais (federal e estadual) e que dizem respeito à iniciativa do processo legislativo.

Isso porque compete ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa de lei para a criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública, com fulcro nos artigos 65, § 1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e 39, § 1º, inc. II, "d", da Constituição do Estado de Rondônia, que se transcreve:

(LOM/PV) Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

(CE/RO) Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. (g.n)

Ademais, o próprio egrégio Supremo Tribunal Federal já teria firmado essa posição (cf. ADI 821, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 2/9/2015).

Da leitura minuciosa da lei, observa-se que, indiscutivelmente, traz-se novas atribuições à secretaria de saúde, ora afirmando que o Executivo estaria “autorizado” a implantar ala de atendimento especializado a pacientes recuperados da Covid-19 e ora afirmando que “deverá” compor estes espaços com determinados profissionais.

Tal como colocado pelo *Parquet*:

A Lei impugnada, em seu teor, impõe obrigação ao Poder Público Executivo de acompanhar e monitorar pacientes recuperados da COVID-19, após alta hospitalar, determinando o atendimento nas especialidades de cardiologia, pneumologia, entre outras necessárias, determinando o custeio por intermédio de dotações orçamentárias específicas. Estas, também de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, §1º, “b”, e Art. 165, CF).

Dessarte, qualquer interferência do Poder Legislativo, sobre a matéria, contamina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

(...)

O Legislativo Municipal não está autorizado a disciplinar, por iniciativa própria, matéria reservada ao Poder Executivo, vício cometido no caso em análise, dispondo sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais, e ainda impôs prazo de 30 (trinta) dias para sua regulamentação.

No caso em testilha, a causa da sustentada inconstitucionalidade é justamente a interferência na estrutura, organização e funcionamento da Administração do Município, o que caracteriza, não somente vício de iniciativa, mas, também, flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes. (cf. excerto no ID 16540143/PJe, p. 5).

Cuida-se do que a doutrina chama de inconstitucionalidade nomodinâmica (formal) e propriamente dita (aquela que decorre de vício de iniciativa), que não pode ser suprida nem mesmo com a sanção.

Noutras palavras, ainda que muito se respeite a atuação do legislador municipal, detectado o vício ocorrido na fase inaugural do projeto de lei, outra medida não resta senão a declaração de sua inconstitucionalidade por vício formal.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar a inconstitucionalidade, por vício formal, da Lei ordinária n. 2.824, de 24 de junho de 2021, do Município de Porto Velho.

É como voto.

EMENTA

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei ordinária n.º 2.824/2021 de Porto Velho. Acompanhamento de pacientes recuperados de Covid-19. Sequelas. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Procedência.

Compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa de leis sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública, com fulcro nos artigos 65, § 1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e 39, § 1º, inc. II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia. Nesse sentido a ADI n. 821/STF, j. em 2/9/2015.

No caso, havendo o remanejamento da estrutura e criação de novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde para implantar cuidados a pacientes com sequelas de Covid-19, por meio de lei de iniciativa parlamentar, determinando-se o custeio por intermédio de dotações orçamentárias específicas, trata-se de normativa inconstitucional por vício de forma (inconstitucionalidade nomodinâmica ou propriamente dita) – violação à independência dos Poderes –.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 03 de Outubro de 2022

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

06/12/2022 08:49:39

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2212060849390010000001748

IMPRIMIR

GERAR PDF